



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasile 16.06.08  
Cima Área de Obrata  
Lal. Siapa 877882

CC02/C06  
Fls. 54

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

Processo nº	35361.000238/2006-14
Recurso nº	144.554 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.613
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	MARIO GHILARDI & CIA LTDA ME
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 13/03/08  
de 13.03.08  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/05/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

O pedido formulado fora do prazo de defesa impede a concessão do benefício de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10, 06, 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: S/ape 877862

CC02/C06  
Fls. 55

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

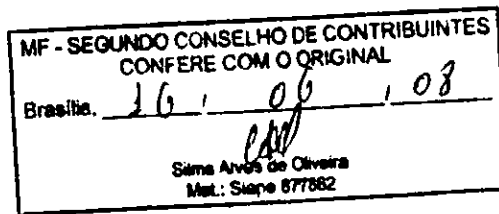
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 09/05/2005, por ter deixado a empresa acima identificada de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, infringindo, dessa forma, o art. 33, § 2º, da referida Lei, c/c o art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a recorrente, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, deixou de apresentar os livros Diários dos exercícios 1999 a 2001, bem como não apresentou o Livro Caixa a que estava obrigado a manter escriturado.

A autuada impugnou o Auto via peça de fls. 13 a 21, trazendo as cópias dos Livros Diários dos anos 1999 e 2000 e cópia de um documento assinado em 02/05/2005 pela técnica contábil Juliane Beatriz Ruschel Tessaro no qual afirma que a empresa autuada não possui movimento contábil por estar inativa até aquela data.

Da análise da impugnação, o processo foi baixado em diligência e a autoridade autuante se manifestou (fl. 24) informando que apenas com a escrita contábil dos anos de 1999 e 2000 o sujeito passivo não corrige a falta, uma vez que ficou constatada a existência de fatos geradores para o período de 01/2001 a 05/2002.

Cientificada da informação fiscal, a recorrente se manifestou (fls. 28 a 33), trazendo cópia dos Livros Diários de 2001 e 2002.

Em nova manifestação acerca dos documentos juntados pela recorrente, o agente fiscal concluiu que o sujeito passivo supriu a falta (fl. 37).

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação n.º 20.401.4/0009/2006 (fls. 38 a 41), julgou o Auto de Infração procedente com atenuação de 50% do valor da multa, tendo em vista a correção da falta motivadora do auto, e esclarecendo que, como não houve o pedido dentro do prazo de defesa, a multa não pôde ser relevada.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso tempestivo ao CRPS (fls. 46/47) esclarecendo os motivos pelos quais não solicitou a relevação da multa até aquela data.

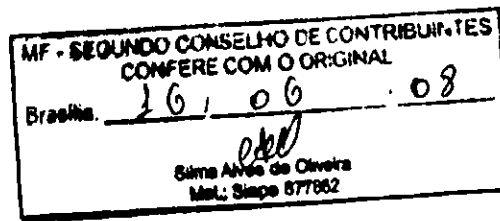
Informa que, no interregno que se processou a notificação, o proprietário do escritório de contabilidade responsável faleceu subitamente, deixando funcionários e clientes desorientados quanto à documentação que se encontrava sob sua responsabilidade.

Solicita, por fim, que seja concedido o perdão à multa imposta, já que o infrator é primário, corrigiu a falta e não houve a incidência de nenhuma circunstância agravante.

Em contra-razões, a SRP manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

37



## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 48).

A autuada alega, em seu recurso, que foram corrigidas, em tempo, as falhas apontadas pela fiscalização com a apresentação dos livros diários e requer que seja concedido o perdão à multa imposta.

Porém, o pedido de relevação da multa formulado fora do prazo de defesa é fator impeditivo à concessão do benefício solicitado, conforme art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*“Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”*

No presente caso, a falta foi corrigida, não houve circunstância agravante e o infrator é primário. Contudo, o recorrente não faz jus à relevação da multa por não ter sido o pedido formulado dentro do prazo de defesa.

Em reforço a esse entendimento, citamos trecho do Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, que assim dispõe:

“PARECER/MPS/CJ/Nº 3194/2003

(...).

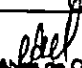
*23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:*

*a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;*

*b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.*

*c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.”*

Processo n.º 35361.000238/2006-14  
Acórdão n.º 206-00.613

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 06, 08  Simeia Alves de Oliveira Mat.: S/pepe 877862
--

CC02/C06 Fls. 58
---------------------

Dessa forma, como o benefício não foi requerido dentro do prazo legal, o recorrente não faz jus à relevação da multa.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**